



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.731 - SP (2016/0024826-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANTONIO DE FRANCA DA CRUZ
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S) - SP033991
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA. CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido solveu a controvérsia baseado na premissa de que a indenização acidentária seria indevida diante da conclusão do exame pericial no sentido de que não houve redução da capacidade laborativa.
2. A reforma do entendimento da instância ordinária é inviável em recurso especial, visto que exigiria revisitar o acervo fático-probatório levado a efeito para firmar a convicção a respeito da ausência de requisito exigido por lei. Inteligência da Súmula 7 do STJ.
3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.731 - SP (2016/0024826-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO DE FRANÇA DA CRUZ contra decisão da lavra do Min. Francisco Falcão, na condição de Presidente, que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 275/277).

O agravante sustenta ser inegável o seu direito à percepção do auxílio-acidente, diante da comprovação da perda da capacidade tanto pelo laudo do perito oficial quanto do assistente técnico.

Aduz que o benefício é devido ainda que a incapacidade seja mínima, porquanto sofreu acidente típico, o qual deixou lesões em sua mão, "principal ferramenta do trabalhador braçal" (e-STJ fl. 284).

Intimada, a parte agravada formulou impugnação, postulando a manutenção do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.731 - SP (2016/0024826-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA(RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, visto que, como já mencionado na decisão agravada, o Tribunal de origem negou o direito à percepção do auxílio-acidente baseado em premissa fática, insuscetível de alteração nesta instância especial.

Segundo consta no acórdão recorrido, a indenização acidentária seria indevida diante da conclusão do exame pericial no sentido de que não houve redução da capacidade laborativa, *in verbis* (e-STJ fls. 219/220):

[...] analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial com vistoria (fls. 51/61) e os esclarecimentos (fls. 106/8), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

[...].

Realizada avaliação clínica, a perícia verificou a "presença de cicatriz no dorso da mão esquerda na região do metacarpo falangiana de todos os dedos (2º, 3º, 4º e 5º). Movimentos de pinça entre primeiro e demais dedos normais. Limitação aos movimentos de extensão dos dedos em grau mínimo. Movimentos de preensão com todos os dedos normais, flexão normal de todos os dedos" (fls. 53).

Os exames complementares informaram "irregularidade da pele e tecido subcutâneo, bem como as estruturas musculares adjacentes, junto ao 1º, 2º, 3º dedos, inferindo alterações sequelares. Tendões flexores e extensores dos dedos apresentam espessuras e ecogenicidades normais. Ausência de coleções líquidas patológicas peritendíneas. Nervo mediano e ulnar apresentam espessura e ecogenicidade normais" (fls. 54).

Nesse contexto, o perito afirmou que, "através do exame clínico e exames complementares, e vistoria in loco a perícia não evidenciou redução funcional na mão esquerda, enquadrável na lei acidentária, ora em vigor" (fls. 57).

O *expert* ratificou as conclusões lançadas no laudo em seus esclarecimentos a fls. 106/10.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Dessa forma, a reforma do aludido entendimento mostra-se inviável em recurso especial, porquanto exigiria revisitar o acervo fático-probatório levado a efeito para firmar a convicção da instância ordinária a respeito da ausência de requisito exigido por lei.

A manutenção do julgado é, portanto, medida de rigor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, É NECESSÁRIO QUE A SEQUELA ACARRETE UMA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO, AINDA QUE EM GRAU MÍNIMO. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.109.591, DJE 8.9.2010, JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC. CAPACIDADE LABORAL FOI COMPROVADA PELAS PROVAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLACIONADAS AOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A 3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.109.591/SC, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete uma diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que o segurado não apresenta decréscimo definitivo na capacidade laboral em decorrência de lesões de esforços repetitivos causados pelo trabalho. A alteração do julgado demandaria, inevitavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 538.741/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. REABILITAÇÃO DO SEGURADO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com o acórdão objeto do Recurso Especial, "esta Turma entendeu correta a transformação do auxílio-doença em auxílio-acidente, diante da consolidação da lesões. Também concluiu não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentaria por invalidez". Outrossim, também segundo a conclusão adotada, não há necessidade de reabilitação, pois "o autor já se reinseriu no mercado de trabalho", porquanto já está trabalhando.

II. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, na origem, à luz dos elementos concretos da causa, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame de matéria fática, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 700.233/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016)

Assim, ao levar em conta que a pretensão do apelo especial, de fato, mostra-se inadmissível, bem como contraria jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno e aplico ao agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0024826-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.731 / SP

Números Origem: 00436570420088260554 2031/2008 20312008 436570420088260554

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DE FRANCA DA CRUZ
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S) - SP033991
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DE FRANCA DA CRUZ
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S) - SP033991
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.